



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO NR. 10680-009.651/92-81

LADS/

Sessão de 11 de novembro de 1996

ACORDÃO NR. 101-89.135

Recurso nr.: 85.234 - IRF ANOS DE 1987 e 1988

Recorrente : CONSTRUTORA RODOMINAS S/A.

Recorrida : DRF EM BELO HORIZONTE - MG.

IRF - LANÇAMENTO REFLEXO - A diferença verificada na determinação do resultado da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou outro procedimento que implique redução do lucro líquido do exercício (no caso glosa de despesa operacional por falta de comprovação documental), está sujeita a tributação prevista na fonte, nos termos do artigo 80. do Dec.-lei nr. 2.065/83.

JUROS DE MORA EQUIVALENTES A TRD - Os juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária somente terá lugar a partir do advento do artigo 30., inciso I, da Medida Provisória nr. 298, de 29.07.91 (DOU de 30.07.91), convertida em lei pela Lei nr. 8.218, de 29.08.91.
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA RODOMINAS S/A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1996


EDISON PEREIRA RODRIGUES

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO NR. 10680-009.651/92-81

Acórdão nr. 101-89.135

FORMALIZADO EM: 23 ABR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIAM SEIF, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, KAZUKI SHIOBARA e CELSO ALVES FEITOSA.

R E L A T Ó R I O

CONSTRUTORA RODOMINAS S/A., com sede em Belo Horizonte-MG, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda na Fonte, com base no artigo 89 do Dec.lei nº 2.065/83, calculado sobre parcelas de despesas operacionais glosadas pelo fisco no Processo nº 10680-009.649/92-39, do qual este decorre, por falta de comprovação com documentos hábeis e idôneos, sendo Cz\$ 23.812.261,65 e Cz\$ 55.844.882,03, nos anos de 1987 e 1988, respectivamente.

A exigência foi impugnada às fls. 13/14, tendo a interessada se reportado às razões de defesa apresentadas no processo principal, juntada por cópia às fls. 16/22.

O lançamento foi integralmente mantido pela autoridade julgadora de primeiro grau através da decisão de fls. 38/39, a efeito do que ocorrera com as parcelas no processo matriz, cuja decisão encontra-se anexada, por cópia, às fls. 29/35.

Segue-se às fls. 43/51 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

 é o Relatório

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº 10680-009.651/92/81
Recurso nº 101-89.135

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Como vimos da leitura do Relatório, trata-se de tributação do Imposto de Fonte calculado sobre glosa de despesas não comprovadas documentalmente nos exercícios de 1988 e 1989, anos de 1987 e 1988, com base no artigo 89 da Dec. lei nº 2.065/83.

Tal dispositivo legal prevê que a diferença verificada na determinação do resultado da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou outros procedimentos que impliquem na redução do lucro líquido do exercício, como é o caso das despesas operacionais não comprovadas, será tributada na fonte à alíquota de 25%.

Embora se trate de tributação reflexa, não há de ser aplicado ao caso o chamado "princípio da decorrência", pelo qual o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

Com efeito, examinando o Recurso nº 107.380,



Acórdão nº 101-89.135

interposto pela interessada nos autos do processo nº 10680-009.649/92/39, do qual este decorre, esta Câmara, à unanimidade de votos, deu-lhe provimento parcial, através do Acórdão nº 101-88.924, de 17-10-95, para excluir da tributação as importâncias de Cz\$ 4.301.731,00 e Cz\$ 93.644.669,00, nos exercícios de 1988 e 1989, que não foram arroladas e tributadas no lançamento sob exame, por se referirem a despesa com arrendamento mercantil, tida simplesmente como despesa legítima, porém, não dedutível.

Pelo referido Acórdão, também, foi negado provimento ao recurso de ofício interposto pela autoridade julgadora singular, referente a parte excluída da tributação naquela instância.

Sobre os encargos da IRD como juros moratórios prescritos no artigo 3º da Lei nº 8.218/91, a Câmara Superior de Recursos Fiscais já fixou entendimento, através do Acórdão nº CSRF 01-01.773, de 17-08-94, com fundamento no artigo 101 da Lei nº 5.172/66 (C.T.N.), e artigo 1º, § 4º, da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, de que tais encargos somente podem ser exigidos a partir do advento do artigo 3º, inciso I, da Medida Provisória nº 298, de 29-07-91 (DOU de 30-07-91) convertida em lei pela Lei nº 8.218, de 29-08-91.

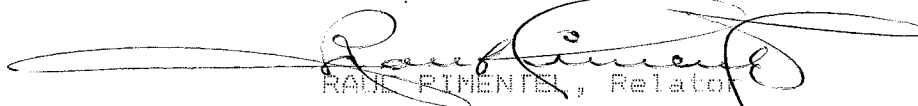
Ante o exposto, considerando que as parcelas excluídas no processo principal não foram tributadas no



Acórdão nº 101-89.135

processo decorrente, dou provimento parcial ao recurso apenas para excluir da exigência o encargo da IRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília-DF, 10 de novembro de 1995


RAUL PIMENTEL, Relator